



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0273/2024

Dispõe sobre o Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Marcos José de Abreu- Marquito

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa do Deputado Mário Motta, que "Dispõe sobre o Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes no Estado de Santa Catarina".

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (eventos 3 e 4) e, em seguida, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (eventos 5 e 6).

Por fim, aportou nesta Comissão de Direitos Humanos e Família, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Família analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas aludidas no art. 76 da norma regimental.

O autor, em sua justificativa, traz que o "apadrinhamento afetivo proporciona a oportunidade de crianças e adolescentes acolhidos em instituições de acolhimento terem vínculos familiares e comunitários saudáveis, promovendo seu direito fundamental à convivência familiar, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)". Complementa o autor no sentido de que o "modelo tradicional de acolhimento institucional nem sempre é o ambiente mais adequado para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. O apadrinhamento afetivo oferece uma alternativa mais próxima ao ambiente familiar, proporcionando um suporte emocional e afetivo mais individualizado".

Ao tramitar pela CCJ (eventos 3 e 4), o projeto recebeu parecer pela aprovação, atendidos os pressupostos formais e materiais. Ressaltou-se, ainda, como "necessária a regulamentação do instituto por meio de legislação estadual, no exercício da competência suplementar dos Estados, prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal".

Ato contínuo, o projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (eventos 5 e 6), a qual considerou presente na matéria o interesse público. Ademais, sugeriu que a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente submeta a matéria à apreciação dos órgãos competentes, tais como, o Tribunal de Justiça, a Secretaria de Estado da

Assistência Social, Mulher e Família (SAS), o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC) e o Ministério Público.

Ressalte-se, inicialmente, o espírito público e relevância social da matéria.

O presente projeto oportuniza, dentre outros, a criação de vínculos afetivos entre as crianças e adolescentes com seus padrinhos e madrinhas afetivos, a partir de acolhimento em ambiente familiar e convivência comunitária; confere bem-estar e dignidade aos apadrinhados, por meio de atividades de lazer, culturais, educativas, esportivas, turísticas, dentre tantas outras possibilidades de convivências e experiências externas ao ambiente de acolhimento institucional.

Importante destacar que o objeto do projeto ora sob análise tem previsão legal no ordenamento jurídico pelo advento do Estatuto da Criança e Adolescente- ECA (Lei nº 8069/1990), que assim define a medida de apadrinhamento: [...] "consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro" (§1º do art. 19-B).

Ademais, encontra amparo constitucional na seção "da Assistência Social" da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe em seu art. 203: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes". Tais comandos constitucionais foram reproduzidos na Constituição de Santa Catarina que em seu art.157 prevê que o "Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente; II – o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

Ante o exposto, no âmbito desta comissão temática, por considerar presente na medida o interesse público, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0273/2024**, ressaltando-se as sugestões da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para que a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente submeta a matéria à apreciação dos órgãos competentes aludidos no seu parecer (eventos 5 e 6).

Sala das Comissões,

Deputado Marco José de Abreu- Marquito
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 07/04/2025, às 20:37.
